



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.003361/2003-41
Recurso n° 145.820 Embargos
Acórdão n° **1401-000.983 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA DIPJ.

A autoridade administrativa deve verificar a efetiva existência dos valores objeto de compensação requerida pelo contribuinte. A autoridade administrativa pode analisar a existência efetiva de IRRF e sua utilização, entretanto, nessa análise lhe é defeso alterar a própria apuração do contribuinte, salvo se dentro do prazo decadencial e por meio de lançamento de ofício, quando necessário.

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Para que seja efetuada a revisão da compensação que gerou os saldos negativos, deve a autoridade fiscal rechaçar a compensação por meio de despacho decisório, o que deve observar o prazo de 5 anos do pedido/declaração de compensação sob pena de homologação.

COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.

Para as Declarações de Compensação protocoladas antes de 31/10/2003 (início da vigência da MP n° 135/2003, posteriormente convertida na Lei n° 10.833/03 que alterou o artigo 74, §§ 4° e 5° da Lei n° 9.430/96), tendo em vista não ter efeito de confissão de dívida, é necessário o lançamento de ofício, dentro do prazo de 5 anos do fato gerador, para a constituição e cobrança dos valores cuja compensação foi indeferida. Não havendo lançamento de ofício, não há que se perquirir sobre crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher em parte os presente embargos,

apenas para sanear erro de digitação, mas sem gerar efeitos infringentes. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº1401-000.858, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA DIPJ.

A autoridade administrativa deve verificar a efetiva existência dos valores objeto de compensação requerida pelo contribuinte. A autoridade administrativa pode analisar a existência efetiva de IRRF e sua utilização, entretanto, nessa análise lhe é defeso alterar a própria apuração do contribuinte, salvo se dentro do prazo decadencial e por meio de lançamento de ofício, quando necessário.

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Para que seja efetuada a revisão da compensação que gerou os saldos negativos, deve a autoridade fiscal rechaçar a compensação por meio de despacho decisório, o que deve observar o prazo de 5 anos do despacho decisório, sob pena de homologação.

COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.

Para as Declarações de Compensação protocoladas antes de 31/10/2003 (início da vigência da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 que alterou o artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96), tendo em vista não ter efeito de confissão de dívida, necessário lançamento de ofício, dentro do prazo de 5 anos, para a constituição e cobrança dos valores cuja compensação foi indeferida. Não havendo lançamento de ofício, não há que se perquirir sobre crédito tributário.

Face ao acórdão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade/contradição no seguinte trecho da ementa: “deve a autoridade fiscal rechaçar a compensação por meio de despacho decisório, o que deve observar o prazo de 5 anos do despacho decisório, sob pena de homologação”.(grifos no original).

Aduziu a Embargante que a redação expressa na ementa não condiz com o entendimento esposado pela Turma no Acórdão, o que justifica o cabimento e a necessidade dos presentes Embargos, a fim de esclarecer a partir de qual momento deve ser contado o prazo de 5 anos para a emissão de despacho decisório pela autoridade fiscal com o fito de se rechaçar a compensação apresentada pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Em observância ao quanto disposto no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos serão cabíveis em face de obscuridades, contradições ou erros verificados no acórdão.

Satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade, conheço dos embargos e passo ao esclarecimento da suposta obscuridade/contradição suscitada.

Aduz a Fazenda Nacional obscuridade/contradição no seguinte trecho da ementa: “deve a autoridade fiscal rechaçar a compensação por meio de despacho decisório, o que deve observar o prazo de 5 anos do despacho decisório, sob pena de homologação”.

De fato, houve erro na redação do trecho que trata do prazo de homologação da declaração de compensação. Onde se lê despacho decisório há que se ler pedido / declaração de compensação, conforme trecho que transcrevo com a devida retificação: “deve a autoridade fiscal rechaçar a compensação por meio de despacho decisório, o que deve observar o prazo de 5 anos do pedido/ declaração de compensação sob pena de homologação”.

Conforme consta do voto, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre compensação pelo contribuinte de tributos ou contribuições Administrados pela Secretaria da Receita Federal sofreu, dentre outras, alterações em sua redação pelos artigos 49 da Lei 10.637/02, 17 da Lei 10.833/03 e 4º da Lei 11.051/04.

Com as alterações perpetradas pela legislação acima mencionada, o artigo 74 da Lei 9.430/96 passou a ter a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º

Até outubro de 2003, os Pedidos de Compensação, ainda que convertidos em Declaração de Compensação não se configuravam como confissão de dívida. Para melhor esclarecer a questão temos o seguinte quadro:

EFEITOS	Lei 9.430/96 - IN 21/97	LEI 10.637/02
Constitui crédito tributário	Não	Não (art. 90 MP 2158-35/01)
Suspensão da exigibilidade	PA que discute o lançamento	PA que discute o lançamento
Tipo de processo administrativo	Pedido de Compensação	Declaração de Compensação
EFEITOS	LEI 10.833/03	LEI 11.051/04
Constitui crédito tributário	Sim	Sim, exceto “não declarada”
Suspensão da exigibilidade	Manifestação de Inconformidade	Sim, exceto “não declarada”
Tipo de processo administrativo	Declaração de Compensação	Declaração de Compensação, exceto “não declarada”

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, dispõe que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Ou seja, os pedidos de compensação apresentados pela ora Recorrente antes da vigência da referida redação foram convertidos em declaração de compensação. Destaque-se, ainda, que referido dispositivo legal entrou em vigor em 31.12.02, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2002, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

“Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 ...

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I: a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;”

Ainda, de acordo com aquela redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o sujeito que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação, na forma em que autorizada na Lei, sendo certo que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal, desde logo extingue o crédito tributário. É bem verdade que não obstante a extinção do crédito tributário, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal fica submetida à condição resolutória de sua ulterior homologação.

A partir daí, o acórdão embargado passa a fazer a distinção entre o prazo da homologação da compensação e o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário.

Isso porque, mencionando a alteração na ordem jurídica, que veio com a Lei nº 10.833/03 e, com fundamento na própria Solução de Consulta interna Cosit nº 03 e Parecer PGDFN/ CDA/ CAT nº1499/05, concluiu que, para as compensações entregues até 31/10/2003, o prazo decadencial era aquele relativo ao lançamento de ofício, porquanto este era necessário. Já para as compensações entregues após outubro de 2003, o prazo para a homologação é aquele disposto na lei, já que a declaração de compensação tornou-se instrumento hábil para confissão de dívida, ou seja, a fiscalização tem o prazo de 5 anos a contar do pedido/declaração de compensação para exarar despacho decisório acerca a da homologação ou não da compensação.

Apesar de tal matéria não ser objeto do embargo, vale esclarecer que o acórdão embargado também fez distinção entre a matéria sujeita a homologação da compensação, da revisão da própria apuração do contribuinte, que ensejou a denominada “glosa de despesa ou inclusão de receita de juros sobre capital próprio”, o que, por sua natureza, demanda lançamento de ofício.

Nesse passo, a despeito de todos os esclarecimentos constantes do acórdão recorrido, tendo em vista o erro de digitação no trecho que cita o prazo de homologação de compensação, proponho o conhecimento dos embargos para retificar a afirmação de que a revisão da compensação por meio de despacho decisório deve observar o prazo de 5 anos contados da entrega do pedido/declaração de compensação, sob pena de homologação, ratificando os termos e as conclusões exaradas no acórdão embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos em parte, apenas para saneamento de erro de digitação sem, contudo, alterar o decidido.

Sala das sessões em 11 de junho de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias